

Subsídios para a Resolução da Problemática Sociocriminal

João de Deus Menna Barreto
*Desembargador (aposentado) do TJ/RJ.
Professor da EMERJ. Consultor Jurídico.*

1. INTRODUÇÃO

Tendo em vista a preocupante realidade social, maculada pela criminalidade de todos os matizes, que, *et pour cause*, tem justificado a apresentação de vários projetos em tramitação no Congresso Nacional, que objetivam frontalizar a questão, é que me animo, com a experiência de 40 (quarenta) anos de judicatura no Estado do Rio de Janeiro, a oferecer algumas sugestões que, acredito, possam vir a ser factibilizadas pelos Poderes Públicos nacional e estadual, através de reflexão no âmbito de suas competências.

Por exemplo:

No que concerne ao problema da superpopulação carcerária que constitui, hoje, a alavanca maior da reincidência e criminalidade, urge reconhecer que os presos, respeitados, acima de tudo, os seus direitos humanos, que são inalienáveis, não devem permanecer como parte de uma classe social improdutiva. Isso consistiria em marginalizá-los duas vezes, além de fazer a coletividade sofrer duplamente pela transgressão de suas normas de conduta. No momento em que se vai tornando preocupante a viabilidade do Sistema Penitenciário Brasileiro, principalmente no que respeita ao tratamento penal do delinquente, cada vez mais insuscetível de adequação nos termos prescritos pela lei específica, nada melhor indicado do que o aproveitamento dessa mão de obra ociosa, que gera grande parte da problemática penitenciária.

As medidas restritivas de direito já adotadas pela legislação vigente, como, por exemplo, a prestação de serviços à comunidade, a interdição de direitos e as restrições de fim de semana, que visam a minimização da sanção privativa de liberdade, são abrangentes, apenas, de crimes de menor potencial ofensivo, não alcançando os agentes de delitos mais graves, necessitando, pois, de uma complementação pragmática que, estruturada antecipadamente, prodigalize as alternativas e dilua as pressões do cotidiano, traduzidas, basicamente, na explosão do contingente humano dos presídios, com o seu corolário de crimes, fugas, corrupção e toda a sorte de consequências deletérias, que constituem fato público e notório em todo o País.

Destarte, partindo da constatação objetiva dessa realidade, apresentei, há alguns anos, como membro do Grupo de Trabalho criado no Ministério da Justiça para estudo da violência e da criminalidade, sugestão que, por intercorrências políticas no Governo Federal, não chegou a ser implementada.

Trata-se da criação de *Núcleos Agroindustriais* que, a par de não exigirem maiores despesas, podem constituir forma de solução a curto prazo, até porque em perfeita consonância com os parâmetros da Lei de Execução Penal em vigor.

É curial lembrar que algumas ideias têm sido aventadas para resolver a questão do excesso de presos nos diversos locais onde se encontram recolhidos. Se hoje já constitui grave problema a carência de vagas nos presídios, também a possibilidade de se incrementar o cumprimento de inúmeros mandados de prisão expedidos pelos juízos criminais, assim como o aumento da segregação nos xadrezes das delegacias policiais de reclusos em cumprimento de penas, gerando promiscuidade oprobriosa, surgem como fatores deveras preocupantes.

Lembrou-se a construção de colônias agrícolas em locais distantes, inclusive, em algumas ilhas para onde os criminosos de maior periculosidade seriam transferidos, com o que se lograria afastar da periferia, se não do próprio centro das cidades grandes, os delinquentes que, além de constituírem uma ameaça permanente à sociedade dadas as reiteradas fugas que empreendem, continuam, muita vez, a dirigir quadrilhas de dentro das prisões.

É de se louvar essa preocupação, que, inclusive, vem sendo atendida pela construção de presídios de segurança máxima no interior do País, o que não resolve o problema de todos os presos perigosos dos estados-membros, pela impossibilidade de se os transferir para as prisões federais.

O enfoque que procuramos dar a essa problemática difere, assim, substancialmente, na sua própria filosofia, como passaremos a expor.

2. CRIAÇÃO DE NÚCLEOS AGROINDUSTRIAIS PARA PRESOS SEM PERICULOSIDADE

Não nos parece aconselhável, exceto para aqueles que programam a prática de crimes do interior dos presídios, que se transfiram outros, ainda que também perigosos, para lugares distantes, onde, fatalmente, formariam subculturas enquistadas, até porque afastados da família, e sem maiores condições de recuperação do homem criminoso, que constitui o principal elemento do núcleo finalista da pena.

Daí a alternativa oposta que aventamos, ou seja, a de que a triagem deve ser realizada no sentido contrário, propiciando-se aos presos de melhor comportamento e com sentenças condenatórias já transitadas em julgado a possibilidade de trabalhar em regime semiaberto, na companhia de suas famílias, de modo a prepará-los, efetivamente, para a sua reintegração definitiva ao convívio da comunidade externa.

A remoção, para esses locais, de sentenciados com decisões judiciais que já não admitam recurso, evitará viagens sucessivas para comparecimento a interrogatórios e sumários de culpa, que acarretam os transtornos conhecidos, afora os riscos de evasão, máxime quando se sabe que a Lei 11.900, de 8/1/2009, determina que o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu por videoconferência, enfatizando, porém, que tal só ocorrerá excepcionalmente, o que recebeu a chancela do Supremo Tribunal Federal, que só o admite em raríssima hipótese.

Assim, em núcleos agricultáveis de propriedade da União e dos estados, construir-se-iam módulos consistentes de pequenas

moradias, que seriam destinadas a presidiários em cumprimento de qualquer pena, por sentença definitiva, desde que manifestassem desejo de realizar essa experiência, numa comunidade semi-aberta, acompanhados da família, *e após passarem por uma rigorosa triagem quanto às suas condições criminológicas, com ênfase no exame de periculosidade.*

O trabalho agrícola, que poderia, inclusive, ser vinculado aos novos projetos de produção de álcool, assim como o executado em pequenas oficinas, seria remunerado, e o aluguel da residência, ainda que simbólico, pago pelo preso, a fim de estruturar e desenvolver a noção de responsabilidade social, preparando-o para voltar ao convívio da sociedade.

Essa filosofia permite essencializar, na conjuntura econômica que atravessamos, a harmonização do princípio da conveniência com o da oportunidade, pelo que o balizamento há de levar em conta a política de contenção de gastos públicos.

Desse modo, atendendo à doutrina moderna sobre dimensões de penitenciárias, cada Núcleo poderia ser constituído de, apenas, 50 (cinquenta) ou 100 (cem) residências modestas, de sala, dois quartos e demais dependências, a fim de permitir um melhor controle e fiscalização. Além disso, somente 6 (seis) outras construções, também simples, se fariam necessárias:

- a) uma sede da administração;
- b) uma cantina onde as famílias receberiam suprimentos;
- c) uma escolinha para os filhos dos internos;
- d) um ambulatório para atendimento médico;
- e) uma capelinha ecumênica;
- f) pequenas oficinas profissionalizantes;

Se, de um lado, conseguir-se-iam pragmatizar as teorias sobre ressocialização, de outro, haveria, inegavelmente, uma contribuição válida para o problema da reclamada superpopulação carcerária, propiciando-se, outrossim, oportunidade e espaço físico para a segregação nos presídios dos criminosos que a sociedade espera recolhidos em função da ameaça efetiva que constituem para a sua segurança e tranquilidade.

Com isso, e, por via de consequência, seria possível minimizar o fator superpopulacional das prisões, principalmente nos grandes centros, uma vez que as transferências para os núcleos abririam claros nos efetivos do Sistema Penitenciário em torno de, segundo estimativas não oficiais, 60% (sessenta por cento) dos mesmos, para os efetivamente perigosos. Seria uma espécie de “ovo de Colombo”, porque o remanejamento evitaria vultosas despesas com a construção de presídios de máxima segurança nos estados, com a transformação, inclusive, dos atuais concentradores de presos.

Sobre este Projeto, tive a oportunidade de expô-lo ao saudoso Ministro Roberto Campos, que me honrou com a sua abalizada opinião favorável em carta que guardo em meus arquivos.

3. CRIAÇÃO DE QUADRO DE FISCAIS DE CONDUTA DO EGRESSO

Outra questão fundamental a exigir atenção é a da carência de fiscalização e da assistência social ao egresso após o cumprimento da pena, e bem assim aos beneficiados pelos *sursis* e livramento condicional, ao contrário do que ocorre, por exemplo, nos Estados Unidos, onde, através dos oficiais de *probation* e *parole*, oportuniza-se-lhes a integração ao meio social, mercê de orientação e acompanhamento, com visitas à família e monitoramento sobre a procura de emprego e a assiduidade naquele que lograr conseguir.

O exercício dessa função, por tais funcionários, é de suma relevância na prevenção da reincidência, tormentoso problema a espera de solução.

A medida é factível, tanto na órbita federal como na estadual, e poderia ser implementada mediante concurso público e rigorosa pesquisa sobre a vida pregressa dos candidatos, acrescida de exame psicotécnico, a fim de selecionar os melhores quadros para exercer tarefa de grande magnitude na prevenção da recidiva, além de proporcionar o encaminhamento do egresso ao mercado de trabalho, mediante convênios com empresários que precisam, igualmente, colaborar para a redução da criminalidade que os afeta, também, de maneira substancial.

4. MODIFICAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, PARA ESTABELECEM O PERÍODO DE INTERNAMENTO POR PRAZO INDETERMINADO

De outro vértice, desejamos, ainda, colaborar com o as propostas em tramitação no Congresso Nacional.

Referimo-nos ao inaceitável dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente, que só permite o cerceamento da liberdade do menor até os 21 anos, o que propicia aos autores dos mais bárbaros crimes hediondos, que os tiverem praticado poucos meses ou dias antes de completar 18 anos, só ficarem internados por, praticamente, 3 anos, quando a pena para os maiores de idade, autores dos mesmos delitos, pode chegar a 30 anos de reclusão.

Se o rebaixamento da idade penal é assunto suscetível de polêmicas e controvérsias, e, agora, diante do empenho do Governo Federal em rejeitar o Projeto de redução da maioridade penal, aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado, torna-se curial propor a modificação da legislação, no sentido de retornar ao dispositivo previsto no antigo Código de Menores, ou seja, que se restabeleça o exame de cessação da periculosidade em períodos sucessivos, do que resultaria a internação por prazo indeterminado, só se lhes permitindo a liberdade quando a perícia médica indicar a sua aptidão para o convívio em sociedade.

Essa solução teria, ademais, a vantagem de ser concretizada através de lei ordinária, sem necessidade de Emenda Constitucional.

5. CRIMINALIZAÇÃO DA CONTRAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 63 DO DECRETO-LEI Nº 3.688 DE 3/10/41

Ainda, no âmbito federal, e assim como ocorreu em relação à criminalização do porte de arma, que defendemos no livro **Violência e Criminalidade**, Ed. Forense, 1980, p. 94, contendo propostas de solução do Grupo de Trabalho constituído, à época, no Ministério da Justiça, e que, a final, tornou-se realidade, urge, da mesma forma, que se transmude a contração consistente em servir bebidas alcoólicas a menor de 18 anos, a quem se acha em estado de embriaguez e a pessoa que o agente sabe sofrer das

faculdades mentais ou estar proibida de frequentar lugares onde se consome bebida dessa natureza, em conduta criminosa.

Não só as sanções (prisão simples ou multa), como a sua aplicação alternativa, constituem causa de sucessivos abusos, inclusive, pela minimização das consequências do risco diante da maximização do lucro dos comerciantes. A chamada Lei Seca, já em vigor, penaliza o motorista embriagado, mas não criminaliza a conduta de quem vende bebidas alcoólicas a pessoas nas condições acima descritas.

Os princípios da conveniência e da oportunidade exigem, igualmente, que se os invoque nessa questão, haja vista o grande número de acidentes automobilísticos provocados, principalmente, por jovens que saem das baladas após a ingestão desmesurada de álcool.

A punição com uma pena corporal superior a dois anos, além da multa, impeditiva da concessão de fiança e do benefício do *sursis*, ou a sua elevação máxima, que permitisse, apenas, ao juiz, e não à autoridade policial, as prerrogativas dessas outorgas, poderia ter repercussões favoráveis com vistas ao princípio da prevenção geral que, no caso específico de bebidas alcoólicas, sublinharia, primordialmente, a intimidação, que é também um dos elementos integrantes do núcleo finalista da pena.

Essa proposição foi, inclusive, recomendada, expressamente, desde 1979, pelo II Congresso Brasileiro de Alcoolismo e Drogas, realizado em Londrina.

6. CRIAÇÃO DE GRUPO DE ELITE FORMADO POR MILITARES ORIUNDOS DAS POLÍCIAS DO EXÉRCITO

Por outro lado, sugerimos, também, o aproveitamento de soldados das Polícias do Exército, após a baixa, para compor o efetivo da Polícia Civil.

A sua principal destinação seria a atividade nos setores de prevenção e repressão a roubos.

Das vantagens dessa medida, factível mediante convênio com o Ministério do Exército, sobressairia o aproveitamento de homens já submetidos a triagem rigorosa e formados dentro do espírito de

disciplina e noção de hierarquia, sedimentados na educação moral e cívica ministrada nos quartéis. Além do mais, inegável seria a contribuição que tal providência daria à solução da problemática do desemprego na época em que esses jovens retornam da caserna e, muitas vezes, são cooptados por traficantes e quadrilheiros de toda a sorte.

A medida constituiria, também, uma forma de renovação dos quadros policiais, no sentido em que se pudesse atrair candidatos por meio de vencimentos compatíveis com a responsabilidade da função, sendo de ressaltar, outrossim, que eventual ponderação acerca de óbice constitucional de exigência de concurso público poderia ser obviado com a criação de cargos de confiança, demissíveis *ad nutum*.

No momento em que o Governo tem o Exército e a Força Nacional de Segurança para frontalizar o crime, parece-nos indispensável formar-se nos estados uma força de elite que, ao correr do tempo, estará em condições de substituir as tropas e contingentes federais, até porque eles não vão definitivamente para os estados, mas por lapso de tempo predeterminado, face à necessidade de atendimento a outras unidades da Federação, o que pode provocar a recidiva criminosa após a sua retirada.

7. ESCOLAS PROFISSIONALIZANTES NAS CIDADES DO INTERIOR DO PAÍS

É indispensável que, dentro de uma política de contenção das migrações provocadoras de desequilíbrios sociais que levam à criminalidade, adotem-se medidas capazes de radicar o homem no seu próprio meio, através de incentivos para a instalação do comércio e da indústria locais.

Com esse objetivo, o desenvolvimento dos pendores e vocações personalíssimos, propiciando a aquisição de conhecimentos técnico-profissionais, é essencial, pois o exercitamento dessa capacitação há de se fazer mais facilmente nos lugares onde o homem tem raízes, aos invés de fazê-lo buscar outras paragens, sem estar preparado para qualquer mister. Como um corpo estranho nos grandes centros urbanos, o migrante, face à dificuldade

de trabalho qualificado, tende à marginalização e à prática de atividades ilegais.

Afora o espírito de aventura que em determinado período da juventude anima o homem a procurar em outras paragens a materialização do seu plano de felicidade pessoal, não se pode negar, diante das pesquisas de opinião que se publicam, a realidade econômico-financeira que desenraiza as pessoas do seu meio ambiente, atirando-as no torvelinho das cidades grandes.

Isso tem acontecido, principalmente, porque na sua terra natal, quase sempre no interior do País, não há condições de lhes propiciar o desenvolvimento de aptidões para serviços importantes e até essenciais ao progresso da região.

O seu destino, após o êxodo, é a construção civil, onde se emprega como operário desqualificado, e daí gera toda a sua problemática existencial, pela carência de meios suficientes de manutenção da família, que, ou traz consigo, ou constitui na cidade nova.

Se não consegue contrato de trabalho, deriva inevitavelmente para o subemprego ou a contravenção do jogo, iniciando o ciclo que o levará ao crime.

Só a oportunidade de descobrir as suas potencialidades, a serem exercitadas no seu lugar de nascimento e convivência social, o incentivarà à permanência na região de origem, porque terá o senso do próprio valor e de sua utilidade comunitária.

8. A PROBLEMÁTICA DO USO DE CELULARES NOS PRESÍDIOS

A questão recorrente é a do emprego de celulares nos presídios, de onde os criminosos mais perigosos passam a comandar e a incentivar o cometimento de delitos pelos comparsas em liberdade.

A justificativa até agora apresentada pelas autoridades constituídas para não implementar o bloqueio dos telefones nas prisões é a de que, para fazê-lo, haveria que prejudicar toda uma região circunvizinha, que ficaria também impossibilitada de comunicação.

Entendemos que, mesmo comprovada a impossibilidade técnica de as empresas de telefonia procederem ao bloqueio somente nos presídios, poder-se-ia autorizar que se o fizessem abrangendo

a região vizinha e, ainda, assim, sem prejuízo dos moradores desta. Bastaria que, mediante convênio com o Estado, fosse subsidiada para os atingidos pelo bloqueio dos celulares a instalação de linhas telefônicas de aparelhos fixos. Com isso, os celulares dos presos ficariam impedidos de discar ou receber ligações, enquanto os moradores das regiões atingidas continuariam com os seus telefones celulares, aptos a funcionar em outros locais, fora da sua residência, e ficariam com os telefones fixos em condições de comunicação normal em suas casas.

Acreditamos que o custo da instalação das linhas convencionais não seria exorbitante, mas o benefício para a sociedade justificaria o investimento.

9. A MODIFICAÇÃO URGENTE DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE REGULAM A PROGRESSÃO DE REGIME

Não se torna admissível que criminosos, em cumprimento de pena, seja de que gravidade for, continuem a progredir de regime carcerário após cumprir, somente, um sexto da condenação. Urge, pois, que se elasteça a fração relativa aos crimes hediondos, que hoje é de 2/5 (dois quintos), e se imponha aos demais esta fração.

Essa realidade é deveras preocupante, e os exemplos dos riscos e danos que a sociedade tem sofrido contam-se diariamente, pois inúmeros são os casos de criminosos que, ao deixarem o regime fechado para o semiaberto, como tem noticiado a imprensa, vem praticando graves delitos.

De sorte que faz-se premente o elastecimento da fração que permite a progressão do regime carcerário.

Finalmente, *last but not least*, impõem-se, também, a urgente revogação do inacreditável dispositivo introduzido na nova Lei de Entorpecentes que cria, na verdade, o *tráfico privilegiado*, ou seja, retira da punição prevista para o traficante que fornece o tóxico “a pessoas de suas relações para juntos consumirem”, o que constitui flagrante incentivo à disseminação do uso de drogas.

Estas são algumas sugestões que me parecem pertinentes no momento histórico em que, pela primeira vez, dá-se ênfase

e prioridade ao problema da segurança, ainda que sem desfocar medidas de natureza socioeconômico-cultural que são relevantes e não podem ser descartadas do âmbito da etiologia da violência, mas projetam soluções de médio e longo prazos e não atendem integralmente aos anseios e reivindicações comunitárias, que estão a exigir providências objetivas e imediatas, capazes de responder adequadamente a essa realidade fenomênica.

Cumpra, assim, efetivar providências que visem, inclusive, a recuperação do direito constitucional de ir e vir do cidadão, que assiste perplexo ao paradoxo da perda de seu referencial de liberdade em pleno regime democrático. 📄